

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ  
CURSO DE DIREITO**

**HYAGO CHERMAN FONSECA DA SILVA AMARAL  
KELY CRISTINA FERREIRA GUILARDE VIEIRA**

**A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NOS CRIMES COMETIDOS  
POR PRESOS AO FUGIR DA PRISÃO**

Rio de Janeiro

2022.1

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradecemos a Deus, pelo dom das nossas vidas, pelas nossas conquistas, por nos carregar em seu colo nos momentos de dificuldades e por tudo que nos tem proporcionado ao longo da nossa caminhada.

Agradecemos aos mestres, que participarem de toda jornada acadêmica e que mesmo através das dificuldades apresentadas ao longo do caminho, mostraram-se abertos a transmissão de seus conhecimentos.

Eu, Hyago Cherman Fonseca da Silva Amaral, dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, aos meus pais Jorge Leonardo da Silva Amaral e Rosalina Isabel Fonseca da Silva Amaral, pois sem eles este trabalho e muitos dos meus sonhos não se realizariam. Aos meus amados avós, Lamartine, Regina Estella e Maria Judite, sem eles seriam difícil persistir. Aos meus irmãos e minha namorada Kessia Linhares, exemplos de sucesso. À minha colega, Kelly Cristina pela parceria e companheirismo ao longo do curso.

Eu, Kelly Cristina, dedico este trabalho aos meus pais Sandra e César, meu esposo Ederval, meu filho Daniel, meus irmãos e meu caro colega Hyago que, com muito esforço, dedicação e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Dedico este trabalho ao meu Pai João Carlos (in Memoriam), pela dedicação no tempo em que ele esteve presente em minha vida. Pois, tenho certeza que estaria muito orgulhoso de me ver chegar até aqui.

Por fim, nossos sinceros, agradecimentos a todos que nos ajudaram, acreditaram em nós e souberam passar seu companheirismo em simples olhares.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. CONCEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	6
3. DA RESPONSABILIDADE.....	8
3.1 DAS FUNÇÕES DA REPARAÇÃO CIVIL .....	9
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	11
4. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO: DANOS DECORRENTES DE OMISSÃO.....	14
4.1 - PROTEÇÕES DO ESTADO .....	15
4.2 RESPONSABILIDADES DO ESTADO PARA OS PRESOS QUE ESCAPARAM DAS PRISÕES.....	16
4.3 INAPLICABILIDADE DA TEORIA SUBJETIVA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO.....	19
5. ANÁLISE DOS ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA TEORIA DA PUNIÇÃO, SUA FUNÇÃO SOCIAL E RESPONSABILIDADE.....	19
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
7. REFERÊNCIAS.....	21

**A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NOS CRIMES COMETIDOS  
POR PRESOS AO FUGIR DA PRISÃO  
THE OBJECTIVE LIABILITY OF THE STATE IN THE CRIMES COMMITTED BY  
PRISONERS WHEN ESCAPE FROM PRISON**

**Nome (s) do (s) autor (es):**

Hyago Cherman Fonseca Da Silva Amaral  
Graduando em Direito pelo Centro Universitário São José.  
Kely Cristina Ferreira Guilarde Vieira  
Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São José.

**Orientador:**

Me. em Direito Céliio Celli de Oliveira Lima

**RESUMO**

O objetivo do estudo foi analisar a responsabilidade civil do Estado frente aos danos praticados por foragidos do sistema prisional. Para essa análise fez-se necessário um breve delineamento sobre a teoria geral da responsabilidade civil, dando um enfoque às teorias que buscam delimitar o conceito de nexo de causalidade, e se o aparelho estatal responde objetivamente ou, caso contrário, a responsabilidade é subjetiva. Nesta perspectiva, far-se-á uma análise sobre a evolução histórica das teorias existentes acerca da responsabilidade civil do Estado, sendo estabelecidos os fundamentos do dever de indenizar e os tipos de responsabilidade encontrados no ordenamento jurídico brasileiro, ponderando as falhas do sistema prisional, estabelecendo assim, os elementos componentes da responsabilidade civil, as hipóteses em que o Estado deve ser responsabilizado pela sua omissão, e, analisando por fim, a possibilidade de indenização das vítimas de crimes cometidos por presos foragidos.

A monografia tem por objetivo demonstrar que o entendimento majoritário adotado pela jurisprudência, não está em consonância com o preceito fundamental do Estado Democrático de Direito. Tendo em vista que busca assegurar os direitos dos administrados que tiverem seu patrimônio material ou imaterial lesionado pelo poder público. Tal metodologia aplicada neste trabalho científica é a da pesquisa bibliográfica consubstanciada nas contribuições feitas pela doutrina e pela jurisprudência acerca da matéria e a sua correlação com a legislação constitucional e infraconstitucional pátria.

Palavras-chave: responsabilidade Civil, Estado Democrático de Direito e patrimônio.

## **ABSTRACT**

The aim of this study was to analyze the state's civil liability in relation to the damage committed by fugitives from the prison system. For this analysis, a brief outline was needed on the general theory of civil liability, giving theories that seek to delimit the concept of causal link, and whether the state apparatus responds objectively or, otherwise, responsibility is subjective. In this perspective, an analysis will be made on the historical evolution of existing theories about the state's civil liability, and it will be established the foundations of the duty to indemnify and the types of liability found in the Brazilian legal system, considering the failures of the prison system, thus establishing the component elements of civil liability, the hypotheses in which the State should be held liable for its omission, and, analyzing, finally, the possibility of compensation of victims of crimes committed by escaped prisoners.

The monograph aims to demonstrate that the majority understanding adopted by the case law is not in line with the fundamental precept of the Democratic Rule of Law. Given that it seeks to ensure the rights of administrators who had their material or immaterial patrimony injured by the public power. Such methodology applied in this scientific work is the bibliographic research embodied on contributions made by the doctrine and jurisprudence on the matter and its correlation with the country's constitutional and infraconstitutional legislation.

Keywords: state's civil liability, Democratic Rule of Law and patrimony.

## **1. INTRODUÇÃO**

O objetivo deste artigo é apresentar uma análise crítica da posição doutrinária e jurídica quanto à prestação legal de responsabilidade do Estado em relação aos crimes cometidos por presos foragidos.

Nessa área, a aplicação de teorias da responsabilidade objetiva e subjetiva do Estado em casos de crimes cometidos por aqueles que, de fato, devem se reunir sob a proteção do Estado, não é pacífica.

Uma breve descrição histórica será feita a partir do conceito da falta de responsabilidade estatal do período absolutista, até o presente, discutindo a responsabilidade objetiva e subjetiva do Estado.

A discussão levantada baseia-se, além das normas e princípios da Constituição (mais precisamente, a aplicação do artigo 37, § 6º), sobre o entendimento dos tribunais superiores e o parecer doutrinário sobre o tema.

Por fim, será avaliada a função da punição e as razões que impedem a proteção do indivíduo e impedem o caráter preventivo e ressocializatório que permeia a detenção de uma pessoa.

## **2. CONCEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

A responsabilidade civil trata-se da obrigação que é capaz de incumbir algum indivíduo a reparar o prejuízo que resultou a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela possam depender. Desse modo, a responsabilidade é a obrigação de fazer reparos a um dano, seja este resultante de uma culpa ou de outra circunstância legal que possa justificar, como a culpa presumida, ou através de uma circunstância simplesmente objetiva.

Nesta perspectiva pode-se então definir a responsabilidade civil como a aplicação de conceitos que produzam a obrigação de alguém em reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em consequência de ato próprio imputado, de indivíduo pelo qual ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou também, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

O conceito de responsabilidade civil feito pelo doutrinador Sergio Cavalieri Filho<sup>1</sup> é feita afirmação de San Tiago Dantas, “*o direito se destina aos atos lícitos pela necessidade de reprimi-los e corrigir os seus efeitos nocivos*”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo, Atlas, 2012, p. 1.

<sup>2</sup> CAVALIERI FILHO. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo, Atlas, 2012, p. 11.

O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, dispõe sobre a obrigação de reparação de um dano causado a outrem, entre as modalidades de obrigações existentes (dar, fazer, não fazer).

A Doutrinadora Maria Helena de Diniz<sup>3</sup> dispõe sobre a obrigação de reparação de dano sem culpa:

Aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva) ou, ainda, de simples imposição legal. Responsabilidade objetiva Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa.

Para Sergio Cavaliere Filho<sup>4</sup>, se trata de “*responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica*”.

Em decorrência de um dever jurídico não cumprido pode resultar em dano, a partir desse momento nasce à obrigação de indenizar. A doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual. Assim sendo, quando há uma quebra de acordos firmada no contrato, nasce o dever ou obrigação de indenizar, vale para ambas a regra da violação do dever jurídico<sup>5</sup>:

*Consequência do inadimplemento também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surgiu em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual também de ilícito aquilino ou absoluto.*

O Código Civil<sup>6</sup> atual traz em seus artigos 393,402 e 403 regras que são aplicadas tanto na responsabilidade contratual quanto na extracontratual.

Dos ensinamentos da Doutrinadora Maria Helena Diniz entende-se que são as modalidades de Responsabilidade civil extracontratual quanto ao fundamento: a subjetiva, se fundada na culpa, e a objetiva, se ligada ao risco.

Ressalta-se, por oportuno, que a Lei Aquilia deu origem ao termo responsabilidade aquiliana, isto é, responsabilidade civil extracontratual (fundada na Lei).

Em síntese, Lima<sup>7</sup> discorre sobre a responsabilidade civil na antiguidade:

*Partimos, como diz Ihering, do período em que sentimento de paixão predomina no direito; a reação violenta perde de vista a culpabilidade, para alcançar tão somente a satisfação do dano e infligir um castigo ao autor do ato lesivo. Pena e reparação se confundem; responsabilidade penal e civil não se distinguem. A evolução operou-se, conseqüentemente, no sentido de se introduzir o elemento subjetivo da culpa e*

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 34.

<sup>4</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo, Atlas, 2012, p. 18.

<sup>5</sup> CAVALIERI Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo, Atlas, 2012, p. 18.

<sup>6</sup>BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 31. Ago. 2021

<sup>7</sup> LIMA, Alvino. Culpa e Risco. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 26-27.

*diferençar a responsabilidade civil da penal. E muito embora não tivesse conseguido o direito romano libertar-se inteiramente da ideia de pena, no fixar da responsabilidade aquiliana, a verdade é que a ideia de delito privado, engendrando uma ação penal, viu o domínio da sua aplicação diminuir, à vista da admissão, cada vez mais crescente, de obrigações delituais, criando uma ação mista ou simplesmente reipersecutória. A função da pena transformou-se, tendo por fim indenizar, como nas ações reipersecutórias, embora o modo de calcular a pena ainda fosse inspirado na função primitiva da vingança; o caráter penal da ação da lei Aquília, no direito clássico, não passa de uma sobrevivência.*

Posteriormente, no período da Idade Média, houve a distinção entre a responsabilidade civil da penal, em virtude da introdução da noção de dolo e culpa *stricto sensu*.

A responsabilidade passa a trazer como fundamento básico a noção de culpa, substituindo, assim, a ideia de pena para o de ressarcimento do prejuízo efetivamente sofrido. Tal concepção foi incorporada pelo Código de Napoleão e influenciou as legislações de todo o mundo, inclusive a Brasileira.

Desta forma, todo indivíduo que causar prejuízos a outrem, sendo esta pessoa física ou jurídica, fica obrigado a fazer seu reparo, trazendo de volta o equilíbrio antes rompido, cabendo ao lesado a prova, no caso concreto, de dolo ou culpa do agente.

### 3. DA RESPONSABILIDADE

Aguiar Dias<sup>8</sup>, ensina que “*para efeito da punição ou da reparação, isto é, para aplicar uma ou outra forma de restauração da ordem social, é que se distingue: a sociedade toma à sua conta aquilo que a atinge diretamente deixando ao particular a ação para restabelecer-se, à custa do ofensor, no status quo anterior à ofensa.*”.

Desta forma, se percebe que a violação de um direito representa ato ilícito, não sendo atípico que este ato ilícito gere dano para outros. E, este dano, por conseguinte, gera uma nova obrigação, quer seja, a reparação do dano. Portanto, pode se nomear o dano como dever jurídico primário, que, se violado, faz nascer um dever secundário de reparação.

Após cimentados os conceitos de responsabilidade, bem como a existência de variados tipos de responsabilidade, neste momento cabe ampliar os conceitos que concernem à responsabilidade civil.

É sabido que no início da civilização não se tinham os conceitos de responsabilidade civil como são conhecidos atualmente, eis que não se havia sequer alcançado

---

<sup>8</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 12. Ed. rev. ver. e aum. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2012. p. 20.



os primórdios do Direito e, assim sendo, aqueles que tinham seus direitos violados agiam por instinto, de maneira agressiva, exercendo sua própria vingança naquele mesmo momento.

Nesta época nasceu a lei do talião, conhecida pela sua máxima de “olho por olho, dente por dente”<sup>9</sup>. No entanto, ao surgir o conceito de Estado e, via de consequência, das leis, se entendeu que a vingança privada era, por óbvio, muito rudimentar e brutal, sendo, portanto, inadequada à uma vida civilizada e, desta forma, gradualmente se passou para o Estado esta tarefa de punição e reparação.

### 3.1 DAS FUNÇÕES DA REPARAÇÃO CIVIL

Assim sendo, o Estado tornou-se juiz e à partir do momento em que incorpora esta nova missão surgem as leis ligadas à responsabilidade civil e aos demais regramentos correlatos. Como sabido, a responsabilidade civil está inserida na reparação de danos no âmbito cível, tendo ligações com os direitos patrimoniais.

A responsabilidade Civil é tratada como um dever jurídico, e sobre o tema, Sergio Cavaliere Filho<sup>10</sup> conceitua como:

*Entende-se, assim, por dever jurídico a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social. Não se trata de simples conselho, advertência ou recomendação, mas de uma ordem ou comando dirigido e à vontade dos indivíduos, de sorte que impor deveres jurídicos importa criar obrigações.*

Já sobre o descumprimento de um dever jurídico, Sergio Cavaliere Filho<sup>11</sup> esclarece:

*A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se, aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá outro dever jurídico: o da reparação do dano.*

Consequentemente, a responsabilidade civil se torna um dever jurídico no qual uma pessoa presta a pagar, ressarcir ou reparar um dano causado por sua ação ou omissão, suportando assim as sanções que lhe forem impostas de acordo com a lei.

Assim, se percebe que a responsabilidade da esfera cível é mais branda, sequer se cogitando a sanção criminal, somente a reparação civil. Portanto, a teoria do crime não é

<sup>9</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 10. ed. 3. tir. ver. e aum. Rio de Janeiro. Forense, 1997, p.17.

<sup>10</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo, Atlas, 2022, p. 37.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p.37.

aplicada, mas se busca retornar ao status quo, quer seja, como a situação era na época anterior ao dano, conforme a responsabilidade civil objetiva ou subjetiva.

Portanto, se cogita aqui a indenização como instrumento para retornar ao status quo, ou, não havendo esta possibilidade é uma maneira de reparar o dano. A responsabilidade civil, portanto, é mais branda e advém do dano causado a bens de menor importância, sendo a responsabilidade penal usada somente em casos de agressões mais graves aos bens jurídicos tutelados.

Quando os doutrinadores admitiram a reparação dos danos morais, passaram a conceituá-la conforme as funções exercidas e seus reflexos na vida do ofendido e da sociedade. Entre as funções que são mais admitidas no que concerne à reparação saltam aos olhos as funções: compensatória, sancionatória e preventiva.

A função compensatória tem importante papel, haja vista que objetiva reduzir ao mínimo o dano sofrido, através de uma satisfação pecuniária custeada pelo causador do dano, conforme o Ministro Sanseverino<sup>12</sup> ensina:

*A plena reparação do dano deve corresponder à totalidade dos prejuízos efetivamente sofridos pela vítima do evento danoso (função compensatória), não podendo, entretanto, ultrapassá-los para evitar que a responsabilidade civil seja causa para o enriquecimento injustificado do prejudicado (função indenitória), devendo-se estabelecer uma relação de efetiva equivalência entre a indenização e os prejuízos efetivos derivados dos danos com avaliação em concreto pelo juiz (função concretizadora).*

O ressarcimento não tem apenas uma função satisfativa e sim uma função sancionatória e preventiva.

Assim, podemos definir a responsabilidade civil como a obrigação patrimonial de reparar o dano material ou compensar o dano moral causado ao ofendido pela inobservância por parte do ofensor de um dever jurídico legal ou convencional<sup>13</sup>.

Se percebe, nesta última teoria, que o sentido de pena se encontra intrínseco na própria legislação, pois o pagamento realizado pelo ofensor não só ressarce o ofendido, como também precisa ensinar o causador do dano a se portar com mais prudência, eis que terá conhecimento de que, agindo a ponto de causar dano ao outro incidirá uma responsabilização e conseqüente pagamento, e qualquer mudança em seu orçamento afetará seu estilo de vida.

---

<sup>12</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 58

<sup>13</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Curso de Direito Civil. Responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015. v. 4, p. 2.

### 3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Antes de tudo, há de se demonstrar que nos casos em que existem os atos omissivos do Estado em âmbito, recai sobre ele algum tipo de Responsabilidade Civil, qualquer que seja.

No que tange a responsabilidade civil, a mesma está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 37<sup>14</sup>, parágrafos 5º e 6º, que trata da Responsabilidade Extracontratual do Estado, mas possibilita as ações de ressarcimento pela administração pública aos seus servidores por ilícitos cometidos contra particulares, ou seja, prevê o direito de regresso contra o responsável que causar o dano, nos casos de dolo ou culpa. Ressalta-se ainda que em relação ao ressarcimento ao erário é imprescritível, nesse sentido:

*§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*

*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros<sup>15</sup>, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Ao adentrar no conceito de responsabilidade civil, ao citar a Responsabilidade Extracontratual do Estado, pressupõe que não exista vínculo jurídico, ou se quer algum contrato entre o particular e o Estado.

Dá-se ao primeiro caso o nome de responsabilidade contratual ou *ex contractu* e ao segundo, responsabilidade delitual, aquiliana (devido à Lex Aquilia, uma lei romana de 286 a.C. sobre o assunto), extra-contratual ou *ex delictu*. Em acordo com Arnoldo Wald:

*A responsabilidade pode ser legal, quando o dever não cumprido é imposto pela lei ou contratual, quando decorre de convenção entre as partes. A responsabilidade legal é também denominada aquiliana por ter sido a Lei Aquilia uma das primeiras, no direito romano, a tratar da matéria. Há responsabilidade legal, quando alguém causa a outrem lesão corporal (violação do direito da personalidade referente à integridade física), e responsabilidade contratual, quando é infringida uma cláusula contratual (v.g., o depositário não devolve a coisa depositada, em virtude de contrato, ao depositante.*

Esclarece o professor Caio Mário da Silva Pereira<sup>16</sup>, que na mais clássica doutrina sobre a responsabilidade civil, o elemento Culpa fundamenta a obrigação de reparar o dano

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 31. Ago. 2021.

<sup>15</sup> WALD, Arnoldo. *Curso de Direito Civil: Obrigações e Contratos*. 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2004, p. 8.

<sup>16</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 30.

por si mesmo, havendo assim a necessidade precípua de se determinar o nexo causal entre o dano e a culpa do autor.

No entanto, como indica o próprio professor, a teoria subjetiva da culpa, não englobaria, segundo o posicionamento mais corrente entre os juristas, a totalidade dos casos de reparação de danos. Ora, a desigualdade econômica, a excessiva diligência dos magistrados, etc, pode ensejar a impossibilidade (ou grave improbabilidade) da efetiva determinação do nexo causal e, por conseguinte da culpa, fazendo assim, com que a parte lesada não seja reparada por seu dano.

A Constituição vigente trata da responsabilidade civil com o status de tutela a direitos individuais e coletivos. O art.5º inciso V e X expõe deveres de indenizar e estabelece equilíbrio moral entre o dano e obrigação de indenizar<sup>17</sup>.

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

No que se refere à situação de lesante e lesado tanto a Carta magna como também as doutrinas dispõem da responsabilidade civil para danos materiais e morais quando houver infração de norma jurídica civil ou penal causadora de danos. Entretanto a responsabilidade civil tem o cunho de estabelecer o equilíbrio moral, patrimonial e promover paz social entre os indivíduos.

Ensina, Maria Helena Diniz a ideia de reparação é mais ampla do que a de ato ilícito<sup>18</sup>.

Em um contexto histórico, já pelos primórdios da civilização humana, era predominante a vingança coletiva, que ficava evidente através de uma reação conjunta do grupo contra o agressor, pela ofensa a um de seus integrantes.

A Bíblia Sagrada <sup>19</sup>traz referências a respeito da origem da lei de Talião, no livro de Êxodo, capítulo 21, versículos 22 a 25:

<sup>17</sup> BRASIL. Op cit., nota 14.

<sup>18</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 56.

<sup>19</sup> SANTA BÍBLIA. Tradução de João Ferreira de Almeida. Disponível em: <[https://www.bibliaon.com/exodo\\_21/](https://www.bibliaon.com/exodo_21/)>. Acessado em : 19. Jan. 2022.

22 "Se homens brigarem e ferirem uma mulher grávida, e ela der à luz prematuramente, não havendo, porém, nenhum dano sério, o ofensor pagará a indenização que o marido daquela mulher exigir, conforme a determinação dos juízes".

23. Mas, se houver danos graves, a pena será vida por vida,

24. Olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé,

25. queimadura por queimadura, ferida por ferida, contusão por contusão.

No que diz respeito à ética cristã, ou seja, não se deriva de experiência racional, ou de uma lei subjetiva, tão pouco de fenômenos econômicos- sociais ou se quer de fatos sociais, mas sim do ensinamento de Jesus Cristo, de acordo com a divisão do livro sagrado, usado pela tradição apostólica. .

Neste sentido Pablo Stolze e Pamplona Filho<sup>20</sup>, ressalta que:

*Um marco na evolução histórica da responsabilidade civil se dá, porém com a edição da Lex Aquilia, cuja importância foi tão grande que deu nome à nova designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual. Constituída de três partes, sem haver revogado totalmente a legislação anterior, sua grande virtude é propugnar pela substituição das multas fixas em por uma pena proporcional ao dano causado.*

Desse modo, a Lex Aquilia, além de importante trouxe novos rumos a designação da responsabilidade civil extracontratual:

*A Lex Aquilia constituída de três partes, sem haver revogado totalmente a legislação anterior, sua grande virtude é propugnar pela substituição das multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado<sup>21</sup>.*

A doutrinadora Maria Helena Diniz<sup>22</sup> comenta a respeito da responsabilidade civil no direito romano, dessa maneira:

*Posteriormente evoluiu para uma reação individual, isto é, vingança privada, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos, sob a égide da Lei de Talião, ou seja, da reparação do mal pelo mal, sintetizada pelas fórmulas "olho por olho, dente por dente", "quem com ferro fere, com ferro será ferido". Para coibir abusos, o poder público intervinha apenas para declarar quando e como a vítima poderia ter direito de retaliação, produzindo na pessoa do lesante dano idêntico ao que experimentou. Na Lei das XII Tabulas, aparece significativa expressão desse critério na tabula VII, lei 11<sup>a</sup>: " si membrum rupsit, ni cum eo pacit, talio esto" (se alguém fere a outrem, que sofra a pena de talião, salvo se existiu acordo). A responsabilidade era objetiva, não dependia da culpa, apresentando-se apenas como uma reação do lesado contra causa aparente de dano.*

Sendo assim, resta claro que pela Lei de Talião, a justiça da vítima era feita pelas suas próprias mãos, ou seja, o ofendido aplicava ao agente ofensor dano semelhante ao sofrido, não existindo, portanto, normas que pudessem restringir a conduta humana, e devido a isso, imperava a regra primitiva de que toda ação merece reação.

<sup>20</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 8.ed. ev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3, p. 58.

<sup>21</sup> Ibidem.

<sup>22</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 17ª edição. São Paulo. Saraiva. 2003, p. 9-10.

Atualmente, os Tribunais de Justiça têm entendido pela responsabilidade objetiva do Estado, conforme decisão proferida pela 5ª Câmara Cível, Des. (a) Cláudia Telles De Menezes, em sede de apelação, nos autos 0042320-67.2017.8.19.0001<sup>23</sup>, que segue abaixo transcrito:

*Apelação cível. Responsabilidade Civil do Estado. Ação indenizatória por erro médico ocorrido no Hospital Municipal de Piedade. Autora submetida a procedimento cirúrgico, com alta hospitalar. Paciente que em casa apresentou quadro de febre e forte dor na região peri-umbilical, o que ensejou nova internação, sendo constatada a presença de corpo estranho em seu organismo e a necessidade urgente de para a retirada de uma compressa de gaze cirúrgica no organismo. Sentença de parcial procedência para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, com juros a contar da citação e correção monetária desde o julgado. Recursos de ambas as partes. Preliminar de nulidade afastada. Ausência de error in procedendo. Mero inconformismo do réu quanto à conclusão do laudo pericial. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37§ 6º da CRFB/88. Prova pericial médica hígida e conclusiva. Configurado o erro médico. Dano moral inequívoco. Valor fixado em R\$ 10.000,00 que merece a majoração pleiteada para R\$ 35.000,00, a fim de se adequar aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade a aos parâmetros fixados por este Tribunal em casos análogos. Precedentes. Assiste razão ao Município quanto à necessidade de reparo na sentença no que se refere aos juros de mora e correção monetária. Termo inicial dos juros de mora a contar do evento danoso. Artigo 398 do Código Civil c/c Súmula nº 54 do STJ. Aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária e do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, em relação aos juros moratórios. Recursos parcialmente providos.*

*(0042320-67.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 08/02/2022 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)*

#### **4. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO: DANOS DECORRENTES DE OMISSÃO**

Há casos em que o Estado não pode impedir o resultado da lesão e, graças a essa omissão, será responsabilizado. Deve-se mostrar que se o Estado tivesse efetivamente cumprido sua função, o resultado da lesão não teria ocorrido.

Nesses casos, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) considerou que, em caso de dano decorrente da omissão, o Estado assumiria a responsabilidade subjetiva do Estado. A omissão intencional seria que o agente decidisse omitir a conduta, e a omissão injusta surgiria da negligência do Estado em suas ações.

<sup>23</sup> BRASIL. *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 0042320-67.2017.8.19.0001* Relatora: Desembargadora. CLÁUDIA TELLES DE MENEZES <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1497423108/apelacao-apl-423206720178190001/inteiro-teor-1497423114>>. Acesso em: 09. Mar.2022

Porém, crível compreender que esta postura enseja uma análise mais aprofundada, pois, ainda que acarrete um resultado pedagógico, também envolve uma redução de patrimônio, que pode gerar traumas e fazer com que o indivíduo entenda que sofrerá punição em todos os danos que ocasionar.

Desse modo, conclui-se que a responsabilidade civil deriva de uma agressão a uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), obrigando, assim, o infrator às consequências jurídicas do seu ato (obrigação de reparação).

A responsabilidade civil assenta, segundo a teoria clássica, em três pressupostos: um dano, a culpa do autor e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano<sup>24</sup>.

Ressalta-se que, no Direito Civil Brasileiro, admite, em algumas hipóteses, a possibilidade de existir o dever de indenizar mesmo sem a presença do elemento culpa, é a chamada responsabilidade objetiva, fundamentada especialmente na teoria do risco, abrangendo também os casos de culpa presumida.

#### 4.1 PROTEÇÃO DO ESTADO

No caso das pessoas detidas em penitenciárias públicas fica claro que o Estado tem uma responsabilidade muito maior por essa pessoa do que pela sociedade como um todo.

Portanto, nesses casos, a responsabilidade do Estado é objetiva na forma de risco, incluindo as ações de terceiros, situação em que o dever de observação e proteção imposta ao Estado é mais acentuado.

Um exemplo da responsabilidade de proteção do Estado deve ser o da atenção especial dada pelo sistema de justiça aos crimes cometidos entre os presos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu o entendimento de que a proteção do Estado deve ser estendida aos presos na prisão e não devem evitar danos aos outros, conforme verifica na decisão da Segunda Turma do STJ, no julgamento do recurso especial 1054443/MT<sup>25</sup>:

---

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 4 – Responsabilidade Civil* – v. 4. 17. ed. – São Paulo. Saraiva Jur, 2022, p. 24. In: BESSON, André. *La notion de garde dans la responsabilité du fait des choses*. Paris: Dalloz, 1927, p. 5.

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1054443/MT. Relator: Ministro Castro Meira. <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6061051/recurso-especial-resp-1054443-mt-2008-0099141>> Acesso em: 31 ago.2021.

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVA. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DA IRMÃ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.*

*1. O boletim de ocorrência é um documento público que faz prova da existência das declarações ali prestadas, mas não se pode afirmar que tais declarações sejam verídicas. Precedentes.*

*2. Portanto, o fato de a agente prisional ter informado no boletim de ocorrência o estado civil da vítima como "convivente" - o que, segundo o recorrente, revelaria a existência de união estável - não afasta, por si só, a legitimidade ativa da irmã da vítima para propor a ação indenizatória.*

*3. Na ausência de ascendente, descendente ou cônjuge, a irmã acha-se legitimada para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de seu irmão. Precedentes.*

*4. A responsabilidade civil do Estado nos casos de morte de pessoas custodiadas é objetiva. Precedentes.*

*5. Recurso especial não provido.*

No caso supracitado, constata-se que a conduta criminosa não foi cometida por agente público, pelo contrário, foi cometida por outro criminoso que agiu sob a proteção do Estado. No entanto, entende-se que o Estado é obrigado a indenizar a família do preso cuja imunidade foi violada, tendo em vista a responsabilidade objetiva.

A essência do tema em análise decorre do fato de que o Estado é obrigado a lidar com presos na prisão.

Se, dentro da prisão, o dano causado pelos presos a outros presos é de responsabilidade do Estado, então a responsabilidade do Estado pelos danos causados pelos presos, que deveriam estar sob a proteção do Estado, mas que escaparam da prisão e cometeram crimes que afetam a sociedade, deve ser muito maior.

Além disso, não há dúvida de que não houve natureza ressocializadora da pena aplicada ao preso que, além de fugir, cometeu novos crimes. Entende-se, portanto, que, por razões mais consistentes, o Estado deve assumir estrita responsabilidade pelos crimes cometidos por fugitivos da prisão.

## **4.2 RESPONSABILIDADE DO ESTADO PARA OS PRESOS QUE ESCAPARAM DAS PRISÕES**

As ações do Estado são impostas à sociedade, que não pode abandonar sua presença, não há possibilidade de rejeitar sua ação, agindo de forma imperativa, independentemente da vontade do indivíduo. Devido à amplitude de seus poderes, continua sendo injusto impor



maior responsabilidade e severidade às ações do Estado.

Pode-se dizer que a função do Estado é bastante ampla e abrange os serviços e ações necessários para a convivência pacífica dos seres na sociedade e para seu próprio conteúdo, de modo que quanto maior o risco, maior o cuidado, mais cuidado deve ser gasto e menor o nível de aceitação das falhas que implicam responsabilidade subsequente<sup>26</sup>.

O artigo 10 da Lei 7.210/1984<sup>27</sup> prevê:

*Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.*

Certo é que Estado é responsável por garantir meios efetivos de detenção dos presos, além de ter o dever de garantir a ressocialização e a qualidade básica de sobrevivência desses responsáveis. Por esta razão, deve ser atribuído ao Estado a obrigação de indenizar as vítimas de crimes cometidos por foragidos da prisão.

No mesmo sentido, a Decisão nº 70045986809 do Tribunal da República, Nona Câmara Cível, 14 de dezembro de 2011:

*O ANÚNCIO DE UM EMBARGO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSASSINAR. PAI E COMPANHEIRO DOS AUTORES. A FORMA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE ESTRITA DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO DEVER LEGAL DE CUIDADO. EQUILIBRAR DANOS. DANOS MATERIAIS. PENSÃO. SEQUESTRO PRELIMINAR. O juiz é o único responsável por sua decisão e, portanto, não é vinculativo na avaliação de todas as disposições legais ou disposições confiadas pela parte. A objeção aos anexos declaratórios não é razoável apenas para fins de questionamento prévio, sem qualquer das hipóteses do art. 535, policial. (Embargos impostos pela Declaração N.º 70045986809, Nona Câmara Cível, Tribunal da República SR, Relator: Leonel Pires Olweiler, Tribunal 14/12/2011).*

*RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Arte. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FAUTE DU SERVIÇO PÚBLICO EM DESTAQUE. ESTUPRO COMETIDO POR UM PRESO, FORAGIDO DA JUSTIÇA, NÃO ESTÁ SUJEITO AO REGIME PENITENCIÁRIO, CONFORME PREVISTO EM LEI. CONFIGURE CAUSALIDADE NEXUS. UM RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE DESPROVIDO. É necessário*

*Responsabilidade do Estado, quando um assassino condenado na forma de prisão em aberto comete sete crimes graves, sem que as autoridades responsáveis pela execução da pena apliquem a medida de recurso do regime penitenciário aplicada à espécie. Tal inação estatal é, em espécie, o fator determinante que permite ao infrator cometer o crime de estupro de menores de 12 anos durante o período em que ele deve ser levado para a prisão. A relação causal é considerada porque, se o direito penal tivesse sido devidamente aplicado, o condenado*

<sup>26</sup> MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 4ª esquerda. Rio de Janeiro: Momentum. 2010, p. 874.

<sup>27</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)> Acesso em: 31 ago. 2021.

*difícilmente teria continuado a cumprir sua pena nas mesmas condições (regime aberto) e, portanto, não teria sido capaz de fugir pela oitava vez e cometer o crime bárbaro de estupro. O apelo extremo é desprovido. (RE 409203, Relator: Min. CARLOS VELOSO, Relator do Caso: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 03/07/2006, DJ 20- 04-2007 PP-00102 EMENT VOL-02272-03 PP-00480 LEXSTF c. 29, p. 342, 2007, pp. 268-298).*

Assim, após diversas divergências doutrinárias e jurisprudenciais, o STF entendimento responsabilidade objetiva do Estado, confira-se<sup>28</sup>:

*EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOA CONDENADA CRIMINALMENTE, FORAGIDA DO SISTEMA PRISIONAL. DANO CAUSADO A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATO DA FUGA E A CONDUTA DANOSA. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva, exige os seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. . 2. A jurisprudência desta CORTE, inclusive, entende ser objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. 3. Entretanto, o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias como o caso fortuito e a força maior ou evidências de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima. 4. A fuga de presidiário e o cometimento de crime, sem qualquer relação lógica com sua evasão, extirpa o elemento normativo, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente. Nesse cenário, em que não há causalidade direta para fins de atribuição de responsabilidade civil extracontratual do Poder Público, não se apresentam os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade objetiva prevista na Constituição Federal - em especial, como já citado, por ausência do nexo causal. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Tema 362, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada” (STF - RE: 608880 MT, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/10/2020)*

Portanto, defende-se a aplicação da responsabilidade civil objetiva e não responsabilidade subjetiva.

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 608880/MT. Relator: Ministro Marco Aurelio. < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/937121506/recurso-extraordinario-re-608880-mt/inteiro-teor-937121518?ref=juris-tabs> > Acesso em: 31 ago.2021

#### **4.3 INAPLICABILIDADE DA TEORIA SUBJETIVA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO**

A teoria subjetiva baseia-se em culpa ou engano, nesse caso o Estado prova que não agiu por engano e se comportou com diligência, prudência e habilidade, não será responsabilizada.

Uma contradição na aplicação jurisprudencial de teorias de responsabilidade foi revelada, uma vez que no caso de um preso que fugiu da prisão, invadiu uma casa vizinha e cometeu vários crimes que causaram sérios danos, o Estado deve ser responsabilizado. No caso de outro preso que insere outra moradia, a poucos quilômetros da prisão, não haverá responsabilidade estrita porque a doutrina atual, o STJ e o STF entendem que não há relação causal.

Ao contrário do mesmo princípio da maioria e dos Tribunais Superiores, um delito cometido por deter perigosamente um fugitivo dá origem a estrita responsabilidade do Estado.

Entende-se, portanto, que a aplicação de responsabilidade estrita proporcionará maior proteção à vítima, uma vez que a vítima não se interessou pela instrução processual para comprovar intenção ou culpa no serviço público, por isso há uma característica do dever de reparação.

Essa discussão será de responsabilidade do próprio Estado por possíveis ações regressivas contra os agentes responsáveis pela imprestabilidade no trabalho para garantir a segurança e a proteção dos presos.

#### **5. ANÁLISE DOS ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA TEORIA DA PUNIÇÃO, SUA FUNÇÃO SOCIAL E RESPONSABILIDADE**

Antes de aprofundar o assunto em consideração, vale mencionar a famosa passagem de Beccaria, que descreve bem a função da punição, pois "*o propósito das punições não é atormentar e surpreender uma criatura sensível [...] Seu objetivo... é evitar que o acusado cause mais danos aos seus concidadãos e impedir que outros façam o mesmo.*"<sup>29</sup>

A teoria mista ou unificação da punição adotada neste artigo é geralmente tomada pelo sistema prisional brasileiro e é uma combinação das duas.

---

<sup>29</sup> BECCARIA, Cesare. *Crimes e punições*. 2ª ed. - São Paulo: Martin Claret, 2008, p.10.

A teoria do Absoluto, que se baseia no caráter de desaprovação e retribuição pelo dano causado pelo infrator, assim Roxin entende que “*a teoria da retribuição não encontra o significado da punição na perspectiva de algum objetivo socialmente útil, mas na qual, através da imposição do mal, a culpa do autor pelo que ele fez é merecidamente equilibrada e espionada*”<sup>30</sup>.

Em análise, confirma-se que esta não é uma teoria do todo adequada, uma vez que a punição não deve ser analisada apenas como retribuição ao mal injusto, e é por isso que surge uma combinação com outra teoria da pena, de modo que, ao fundir suas ideias, a punição tenha uma função real e adequada ao caso concreto.

Assim, à Teoria Relativa, entende que o objetivo da punição é prevenir crimes futuros, que se divide em prevenção geral e prevenção especial. O primeiro, analisado do ponto de vista negativo, quer que a sociedade veja como o infrator paga por seus crimes, se recusa a cometer crimes, no qual as consequências seriam graves. Numa perspectiva positiva, é desejável que a sociedade se conscientize dos valores morais, éticos e de boa convivência.

Em relação a prevenção especial no sentido negativo, o objetivo da pena é retirar o infrator da vida pública, impedindo-o de cometer novos crimes por um determinado período, visando a ressocialização do agente agressor.

Sendo assim, o objetivo é fazer com que a pessoa pare de cometer novos crimes, ou seja, com o propósito de evitar a reincidência. Portanto, a prevenção de novos crimes não é mais voltada para a comunidade de pessoas, mas para o infrator da norma em particular<sup>31</sup>.

Não obstante, vemos que a ideia de responsabilizar o Estado pelos crimes cometidos por fugitivos também é reforçada pela função social da pena, uma vez que, na proteção do preso, o Estado assume a função de ressocialização ou uma pessoa que busca, durante o período de privação de liberdade, a reintegração do infrator na sociedade, e não simplesmente puni-lo por sua má conduta.

Se um preso evadiu-se da instituição penitenciária e comete crimes, a responsabilidade do Estado deve ser duplamente saudável, uma vez que foi ineficaz na manutenção da proteção do preso e foi ineficaz em suas ações de ressocialização.

---

<sup>30</sup> ROXIN, Klaus. *Direito Penal - Parte Geral*, Volume 1: 7ª ed. Rio de Janeiro, p. 524

<sup>31</sup> QUEIROZ, Paulo de Sosa. *Funções do direito penal*. São Paulo: Sarayva, 2001, p. 57.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo demonstrar que seria mais apropriado adotar uma teoria da estrita responsabilidade do Estado em relação aos crimes cometidos por fugitivos.

Esta linha abordou uma questão controversa que merece mais atenção daqueles que são legisladores, especialmente no que diz respeito à correta aplicação da medida de reparação, uma vez que o sentimento de injustiça e insegurança causado e sentido por aqueles que são vítimas de um crime cometido por um fugitivo é inegável.

Buscamos ampliar a proteção da vítima, aquela que sofreu uma lesão grave, e responsabilizar o Estado que é indiretamente responsável pelo ferimento.

Deve-se ter em mente que a lei é dinâmica, a mudança e a compreensão se desenvolvem ao longo da história. Portanto, o que foi entendido há alguns anos já foi analisado de um novo ponto de vista e, portanto, justifica-se a discussão sobre o tema.

A partir da extensa literatura aplicada a um tema, como soluções e jurisprudência já utilizadas, deve buscar examinar os pontos relevantes para o problema, explorando diferentes posições através de leituras e estudos bibliográficos para aprofundar essa teoria.

## 7. REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Disponível em: 31. Ago. 2021

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2021

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)> Acesso em: 31 ago. 2021

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 0042320-67.2017.8.19.0001* Relatora: Desembargadora. CLÁUDIA TELLES DE MENEZES Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1497423108/apelacao-apl-423206720178190001/inteiro-teor-1497423114>>. Acesso em: 09. Mar.2022

\_\_\_\_\_. *Superior Tribunal de Justiça. REsp 1054443/MT*. Relator: Ministro Castro Meira. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6061051/recurso-especial-resp-1054443-mt-2008-0099141>>-> Acesso em: 31 ago.2021.

\_\_\_\_\_. *Superior Tribunal de Justiça. REsp 608880/MT*. Relator: Ministro Marco Aurelio. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/937121506/recurso-extraordinario-re-608880-mt/inteiro-teor-937121518?ref=juris-tabs> > Acesso em: 31 ago.2021.

BECCARIA, Cesare. *Crimes e punições*. 2ª ed. - São Paulo: Martin Claret, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo, Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. *Programa de responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo, Atlas, 2022.

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 10. ed. 3. tir. ver. e aum. Rio de Janeiro. Forense, 1997.

\_\_\_\_\_, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 12. Ed. rev, ver. e aum. Rio de Janeiro, *Lumen Juris*, 2012.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 17ª edição. São Paulo. Saraiva. 2003

\_\_\_\_\_. *Curso de direito civil brasileiro*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Civil brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 8.ed. ev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 4 – Responsabilidade Civil – v. 4*. 17. ed. – São Paulo. Saraiva Jur, 2022.

MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 4ª esquerda. Rio de Janeiro: Momentum. 2010.

QUEIROZ, Paulo de Sosa. *Funções do direito penal*. São Paulo: Sarayva, 2001.

ROXIN, Klaus. *Direito Penal - Parte Geral*, Volume 1: 7ª ed. Rio de Janeiro.

LIMA, Alvino. *Culpa e Risco*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Curso de Direito Civil. Responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.

WALD, Arnoldo. *Curso de Direito Civil: Obrigações e Contratos*. 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2004.